



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.351/2000, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2000.
(Institui o **CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BOITUVA** e dá outras providências)

Edson José Marcusso, Prefeito do Município de Boituva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém as medidas do Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuiendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou comercializam bebidas e alimentos.

Artigo 4º - Ao constatar qualquer irregularidade, o fiscal sanitário adotará as providências cabíveis e encaminhará a seu superior imediato relatório circunstanciado.

BOITUVA - CAPITAL DO PARA-QUEDISMO

1



CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 5º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.

§ 1º - A lavagem do passeio público somente poderá ser efetuada às segundas e quartas-feiras.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros das vias e logradouros públicos.

Artigo 7º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 8º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 9º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - a consentir o escoar de águas servidas, para a via pública;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos outros;
- IV - lavar veículos estacionados nas vias públicas;
- V - às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto ou manter em veículos estacionados nas vias públicas;
- VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

VIII - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Artigo 10 - Não é permitida, na zona urbana e de expansão urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, galinheiros, chiqueiros e currais.

Artigo 11 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 12 - As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências da legislação sanitária.

Parágrafo Único - Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pelo Departamento competente, para no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Artigo 13 - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos

Artigo 14 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana ou de expansão urbana.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Artigo 15 - O lixo domiciliar será acondicionado unicamente em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Artigo 16 - Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Handwritten signature



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 17 - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.

§ 2º - Não será permitido nos imóveis do Município de Boituva providos de rede de esgoto, a abertura ou manutenção de fossa séptica.

Artigo 18 - As chaminés de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, poderão ser instaladas desde que obedecidas as legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

Artigo 19 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Artigo 20 - A Prefeitura poderá exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 21 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, as frutas, hortaliças e mercadorias em geral expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 22 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda produtos deteriorados ou de aspecto desagradável

Artigo 23 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente tratada.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 24 - O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 25 - As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso impermeável e as paredes das salas dos produtos, revestidos de material resistente e impermeável, até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas, à prova de moscas.

Artigo 26 - Não é permitido expor ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização.

Artigo 27 - Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 28 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 29 - Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, bufês, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

Artigo 30 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme, um gorro.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 31 - Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Artigo 32 - Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - quando da existência de necrotérios, suas instalações deverão obedecer às normas constantes do Artigo 33 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros alimentícios, a preparo de comida, à distribuição de comidas e lavagem e esterilização de louças e utensílios.

Artigo 33 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 34 - As coqueiras, estábulos, sevas, galinheiros e granjas já existentes na zona urbana ou de expansão urbana, que estiverem em desacordo com o Artigo 10, além da observância de outras disposições deste código deverão solicitar licença de instalação junto ao órgão competente da Municipalidade obedecendo as legislações pertinentes.

Artigo 35 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 36 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Parágrafo Único - As desordens, algazarras, barulhos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença para seu funcionamento.

Artigo 37 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos, observada a legislação pertinente existente e de acordo com o laudo técnico expedido por órgão competente, especialmente:

I - os de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

II - os de buzina, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes e quaisquer outros aparelhos ou instrumento equivalentes ou semelhantes;

III - os de matracas, cornetas, gaitas e de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncio ou avisos por ambulantes;

IV - os de propaganda, anúncio ou publicidade, produzidos por alto - falantes, megafones, amplificadores, bandas de música, tambores, instrumentos metálicos e fanfarras;

V - os de fonógrafos, rádios, televisores, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para concertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

VI - os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que sejam percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

VII - os de anúncios ou pregões de jornais, rifas, sorteios, carnês, mercadorias e outros, em vozes alarmantes, estridentes ou contínuas e em megafones ou similares incondizentes com o público e o local.

Artigo 38 - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

I - por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para a indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falante com som externo;

II - por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, procissões, cortejos e passeatas;

III - por máquinas e aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem no período compreendido entre as 07:00 e 18:00 horas, e,



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

reduzido o ruído ao mínimo necessário, com abafadores e protetores de som, sempre que recomendável;

IV - por toques militares de quartéis e outros aquartelamentos e ou acampamentos militares;

VI - por sirenes e outros aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros e viaturas policiais, quando emergencial;

VII - por "toques", silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência de veículos e admitidos por lei, no período compreendido entre as 6:00 e 24:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, nos casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos sinais, quando não forem atendidos de imediato;

VIII - por salvas de tiros em solenidades militares e outras solenidades públicas ou cívicas, previamente autorizadas;

IX - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prédios esportivos e em outras aglomerações autorizadas, em horário previamente autorizado ou licenciado;

§ Único - As exceções de proibição deste artigo, não se aplicam para as proximidades de repartições públicas, escolares, teatros e templos religiosos, durante as suas horas de expediente, espetáculos, cultos, sessões e funcionamento e, permanente, para as proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios.

Artigo 39 - Serão toleradas, excepcionalmente, por ocasião do tríduo carnavalesco, natal, passagem de ano, feriados e manifestações tradicionais, e que são porventura proibidas por este Código.

Artigo 40 - Será tolerada, a queima de fogos de artificios nas datas em que trata o artigo 39, observadas as determinações policiais e outros regulamentos a respeito.

Artigo 41 - É permitido no interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos e fitas musicais, aparelhos de reprodução sonora ou musicais e similares, o funcionamento desses aparelhos, desde que não perturbem o sossego público e o trabalho na vizinhança e observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 42 - As casas de diversões públicas e outras casas de comércio especializadas ou assemelhadas, como bares, cafés, circos, restaurantes, cantinas, parques de diversões, recreios, boates, danceterias e congêneres, nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, além da necessária adoção de instalações e isolamentos adequados para reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reprodução, adotarão obrigatoriamente, outras providências práticas cabíveis em legislações pertinentes, para não perturbar o sossego público e da vizinhança.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 43 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 44 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recinto fechado, de livre acesso ao público.

Artigo 45 - Nenhuma diversão pública se realizará no Município de Boituva, sem o Alvará de Diversões Públicas expedido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento do Alvará de Diversões Públicas, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no Protocolo da Prefeitura, com a antecedência de, no mínimo 5 (cinco) dias úteis, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica.

Artigo 46 - As salas de espetáculos e auditórios serão edificados com materiais incombustíveis.

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;
- II - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- III - só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores;
- IV - as portas de saída das salas de espetáculos, deverão obrigatoriamente abrir para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 (um) cm por pessoa prevista para lotação total, obedecendo o limite mínimo de 2,00 (dois) metros por vão. Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério;
- V - sobre as aberturas de saída das salas de espetáculos propriamente ditas, é obrigatória a instalação de luzes de emergência de cor vermelha, ligadas a circuito autônomo de eletricidade;
- VI - os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em funcionamento, durante os espetáculos;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

VII - possuirão bebedouros com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de 1 (um) para cada 200 pessoas;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, exigindo-se laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros;

IX - deverão ser dedetizadas, pulverizadas e desinfetadas com a regularidade necessária;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 47 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para a renovação do ar, não inferior a 15 (quinze) minutos.

Artigo 48- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto por motivo de força maior.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, exceto por motivo de força maior, o empresário devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicar-se-ão, inclusive, em competições esportivas para as quais é exigido o pagamento de entradas.

Artigo 49 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do teatro, cinema, sala de espetáculos ou praças esportivas e similares.

Artigo 50 - Não serão fornecidos Alvarás para a realização de jogos ou diversões que abriguem mais de 200 (duzentas) pessoas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos de ensino e templos religiosos de qualquer natureza.

Artigo 51 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observados os seguintes itens:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de modo a assegurar a saída ou entrada franca, independente da parte destinada à permanência do público.

Artigo 52 - Para o funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, e deverão ainda, as mesmas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço

Artigo 53 - A armação de circos de pano, rodeios ou parques de diversões, só poderá ser permitida em locais definidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização para funcionamento de circo, rodeio ou parque de diversões, ou sujeitá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada, que não poderá exceder o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, com o fornecimento do devido laudo de vistoria, acompanhado de termo de responsabilidade por engenheiro civil, elétrico, hidráulico.

Artigo 54 - Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir um depósito em dinheiro, a critério da autoridade competente, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, podendo ainda cobrar a diferença da despesa calculada para a devida restauração do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Artigo 55 - Na localização de boates, discotecas, lanchonetes ou estabelecimentos congêneres de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Artigo 56 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença expedida pela Prefeitura.



Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões dessa natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 58 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 59 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências do tráfego assim o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização de advertência, claramente visível de dia, e luminosa à noite, após obter antecipadamente autorização da Prefeitura.

Artigo 60 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas e passeios em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, no período das 19hs às 9hs, nos corredores centrais.

§ 2º - Nos casos previstos no artigo anterior, os responsáveis pelos obstáculos colocados na via pública, deverão advertir convenientemente os condutores de veículos, à distância, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 61 - É expressamente proibido, na zona urbana ou de expansão urbana:

- I - conduzir animais ou veículos em velocidade incompatível com o local;
- II - conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

III - atirar à via ou logradouro público, objetos ou detritos que possam sujar ou incomodar os transeuntes.

Artigo 62 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, impedimento ou qualquer outro tipo de sinalização de trânsito.

Artigo 63 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via ou pública ou patrimônio ou ainda risco a integridade física de pessoas, podendo fixar itinerário e ainda, sujeitar o interessado a solicitar prévia autorização junto ao órgão competente.

Artigo 64 - É proibido prejudicar o trânsito ou molestar pedestres, por meios tais como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, bicicletas ou veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros destinados a tal fim;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portões;
- V - conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza nos passeios públicos;
- VII - utilizar o passeio público para comércio ambulante de venda de fitas cassetes, carnes de bingos, rifas, loterias e similares, com a colocação de mesas e bancas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no item II deste artigo, os carrinhos de crianças ou de deficientes.

Artigo 65 - O transporte de cana por caminhões na zona urbana, só será permitido em vias previamente estabelecidas pela Municipalidade.

Parágrafo Único - As balanças para pesagem de carga, só poderão ser instaladas ou mantidas mediante prévia autorização da Prefeitura, sem prejuízo do trânsito.

Artigo 66 - As faixas de sinalização de solo ou de guia só poderão ser executadas mediante autorização expressa emitida pelo Município, com o fornecimento do projeto pelo interessado.



Artigo 67 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 68 - É proibida a permanência de animais nas vias, logradouros públicos e terrenos baldios.

Artigo 69 - Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios, serão recolhidos em local próprio da municipalidade, ou em local por ela indicado.

Artigo 70 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado pelo proprietário do prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de apreensão, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção ou estadia respectiva.

§ 1º - Não cabe à Prefeitura, qualquer responsabilidade com relação ao estado de saúde do animal apreendido, mesmo no caso dele vir a falecer durante o seu transporte e estadia prevista neste artigo.

§ 2º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do Edital, doá-lo a entidade pública que se dedique à pesquisa ou destina-lo, desde que formalmente.

Artigo 71 - É proibida a criação ou engorda de porcos na zona urbana ou de expansão urbana.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas e pocilgas atualmente existentes, fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 72 - É igualmente proibida a criação de bovinos ou equinos na zona urbana ou expansão urbana.

Artigo 73 - O cão poderá andar na via pública, desde que acompanhado pelo seu dono, contido com coleira e focinheira, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 74 - Os cães que forem encontrados desacompanhados de seus donos, nas vias da zona urbana ou de expansão urbana, sem coleira e focinheira, serão apreendidos e recolhidos em canil ou local próprio mantido pela municipalidade.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

§ Único - Tratando-se de cão não resgatado, será o mesmo doado ou, em último caso, sacrificado, caso não seja retirado, dentro de 05 (cinco) dias. O animal apreendido poderá ser retirado mediante o pagamento da multa, da taxa de manutenção do canil e apresentação comprovante de vacina anti-rábica e prazo de validade fornecido por veterinário ou clínica especializada.

Artigo 75- É expressamente proibido:

- I - criar abelhas na zona urbana ou de expansão urbana;
- II - criar galinhas, pombos, patos, codornas ou similares;

Artigo 76 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

Artigo 77 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Artigo 78 - Todo proprietário de imóveis dentro dos limites da zona urbana ou de expansão urbana, é obrigado a proceder com o controle de insetos nocivos e ratos, existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 79 - Verificada pelos fiscais da Municipalidade a existência de focos de insetos nocivos ou de ratos, será feita a intimação ao proprietário do imóvel onde os mesmos estiverem localizados, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias da intimação para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 80 - Se, no prazo fixado, não for efetivado o controle disposto no artigo 80, a Prefeitura poderá fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.



CAPÍTULO VI

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 81 - Nenhuma obra, inclusive demolição, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura não superior a 50% (cinquenta por cento) do passeio, atendendo também no que couber às normas do Código de Obras.

§ 1º - quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - dispensa-se os tapumes, quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou gradis, com altura não superior a 2,50 metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 82 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições e no que couber, aquelas definidas no Código de Obras:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do tapume, até no máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados quando em desuso contínuo ou quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 15 (quinze) dias.

Artigo 83 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, especificando o período;
- II - não perturbarem o trânsito e o sossego público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do solicitante/requerente os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos festejos ou ato realizado.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet: <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

V - ser acompanhado de laudo técnico assinado por engenheiro responsável cadastrado previamente na Prefeitura de Boituva;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas e dando ao material removido, o destino que entender.

Artigo 84 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Artigo 85 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo, poderá ser delegado a terceiros, desde que haja interesse da Prefeitura e atenda disposições legais vigentes.

§ 2º - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização mediante prévia aprovação do projeto técnico.

§ 3º - As árvores que forem plantadas nas vias públicas da cidade poderão receber protetores que serão definidos por ato do Poder Executivo.

Artigo 86 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o consentimento por escrito da Prefeitura.

Artigo 87 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes, faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 88 - Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os "orelhões", os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos e similares, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 89 - As colunas ou suportes de anúncios, as lixeiras, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 90 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - tenham sua localização aprovada;
- II - apresentem bom aspecto quanto à sua construção, obedecido o modelo indicado pelo respectivo órgão competente da Prefeitura;
- III - não perturbem o trânsito público;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

IV - sejam de fácil remoção.

Artigo 91 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar, com mesas e cadeiras o passeio público, correspondente à testada do imóvel, devendo deixar livre o trânsito público para os pedestres, exceto em locais, datas e horários previamente autorizados e a critério da municipalidade.

Artigo 92 - Os relógios, fontes ou quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artigo 93- Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 94 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 95 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 96 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem terras de outrem, sem:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura, sendo 3,50 metros para cada proprietário vizinho;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo;

III - para evitar que o fogo se alastre, observar a direção do vento, antes de iniciar a queimada.

Artigo 97 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios ou terrenos baldios.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 98 - No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão público competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Artigo 99 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública sem autorização por escrito da Prefeitura, obedecidas as disposições legais pertinentes.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores, a pedido do interessado.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, a prefeitura obriga-se que, a cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 100 - É proibido o lançamento na natureza de materiais líquidos, sólidos ou gasosos, que tenham a potencialidade provocar direta ou indiretamente danos ao meio-ambiente, à saúde, à segurança, e ao bem-estar da comunidade

Artigo 101 - É proibido o lançamento direto ou indireto na atmosfera, ainda que por meios próprios, de resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, fumos, partículas ou qualquer outro estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias ou correlatas, que causem a poluição do ar.

§ 1º - Considera-se como poluição, as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade.

§ 2º - Quando os lançamentos na atmosfera, ainda que feitos por entidades distintas, causarem, no seu conjunto, a poluição do ar, poderão os limites referidos no artigo 106 serem reduzidos para esse grupo de entidades.

Artigo 102 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar, por Decreto, as normas, medidas e limites da poluição das águas e do ar, segundo a legislação vigente na esfera estadual e federal e/ou parecer do órgão público competente.

§ 1º - Enquanto não houver normas técnicas municipais à respeito, os métodos de amostragem e análise dos poluentes, serão os mesmos usados pelos órgãos estadual e federal.

§ 2º - Caso não haja, para um poluente específico, métodos padronizados nos órgãos acima mencionados, outros poderão ser adotados, consignando-se no laudo técnico, aquele então utilizado.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 103 - Ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental, para a salvaguarda e a preservação dos mananciais de água destinada à população, seu bem estar e melhoria das condições ecológicas, as margens de ambos os lados em uma distância de até 100 (cem) metros a partir de seu álveo, em sentido transversal ao mesmo, de todos os cursos d'água, suas nascentes, seus formadores, seus braços, suas lagoas, seus lagos, suas represas, etc., quando localizados no Município.

Artigo 104 - Nas áreas de proteção ambiental, ficam proibidas as seguintes atividades:

- I - a implantação e o funcionamento de indústria, atividades e instalações outras, potencialmente poluidoras e capazes de afetar os mananciais;
- II - a realização de obras de terraplenagem, inclusive curvas de níveis, aterros, sobrados para plantações e abertura de canais e valas sem aprovação prévia de projeto técnico pela Prefeitura;
- III - o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras e ou assoreamento dos recursos hídricos ou mananciais;
- IV - a realização de obras e atividades que potencialmente possam modificar o volume de água dos mencionados recursos do item anterior, ou que causem diminuição no represamento público;
- V - a plantação, a exploração pecuária, a recreação poluente e perigosa, o corte indiscriminado da flora protetora do manancial, a degradação do solo, o depósito ou armazenamento de produtos e resíduos naturais e físico-químicos prejudiciais, incondizentes com o local e em qualquer estado de matéria, a guarda de máquinas de grande porte, o depósito de lixo, de animais mortos, de entulhos, de materiais e utensílios imprestáveis ou inservíveis e despejos de esgotos domésticos e industriais, além de outras atividades consideradas perniciosas ou perigosas pelo Município, aos referidos cursos de águas e à flora local.

Artigo 105 - A fiscalização do controle de poluição e das Áreas de Proteção Ambiental será exercida pela Municipalidade, a qual caberá, conforme o caso, a autuação aos infratores, a apreensão ou ordem de remoção dos poluentes, a determinação das exigências a serem cumpridas e a gradação do valor da multa aplicada, principalmente.

§ 1º - O auto lavrado, que será imediatamente encaminhado ao superior hierárquico e será também denunciado aos órgãos competentes de controle do meio ambiente, na esfera estadual e/ou federal. e conterà:

- a) - a identificação do infrator;
- b) - seu endereço ou sua localização;
- c) - a descrição da infração cometida;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

- d) - a multa inicial aplicável pela municipalidade
- e) - o local da infração;
- f) - as exigências a serem cumpridas num prazo máximo de 05 (cinco) dias da análise do auto de infração;
- g) - o prazo para a defesa;
- h) - a assinatura do infrator, ou observação da sua recusa.

§ 2º - Uma vez autuado, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do auto ou da publicação pela imprensa, para apresentar a sua defesa perante a municipalidade.

§ 3º - A defesa será analisada e julgada pelo superior hierárquico designado por portaria.

§ 4º - Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado. Se não for aceito, o auto será enviado à autoridade competente, para o lançamento e a cobrança da multa imposta.

§ 5º - O prazo para o cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, que será determinado pela Municipalidade;

§ 6º.- Além da legislação própria do município definida neste código, os infratores poderão responder por processos próprios dos órgãos de controle do meio ambiente da esfera estadual e/ou federal.

Artigo 106 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades no âmbito do município, sem prejuízo de outras infrações impostas pelos órgãos de controle do meio ambiente da esfera estadual e/ou federal:

- a) - a apreensão ou ordem de remoção do objeto, da máquina, do utensílio, do móvel, do semovente, etc., responsável pela poluição;
- b) - a ordem de devolução da perfeita higidez do local;
- c) - multa gradual, de importância equivalente ao valor de 100 (cem) a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais Municipais, aplicada pela Prefeitura, podendo a mesma ser reduzida em graduação, considerando a natureza da infração, os prejuízos e os danos causados à administração e à comunidade, os riscos e os perigos por ela trazidos, a condição do infrator e outros fatores ou condições agravantes ou atenuantes;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

d) - a suspensão provisória do funcionamento e do Alvará de licença ou a definitiva cassação da licença ou do Alvará de funcionamento ou o fechamento do estabelecimento ou ainda a paralisação da atividade, na forma da lei que dispõe sobre a organização dos Municípios e demais leis aplicáveis à espécie.

Artigo 107 - Da intimação para pagamento da multa, o infrator terá o prazo legal de 30 (trinta) dias para fazê-lo sem acréscimos, importando o não recolhimento, na cobrança judicial imediata.

Artigo 108 - As multas aplicadas não desobrigam o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, sem prejuízo, também, do cumprimento de outras leis a que esteja obrigado, e das ações civis ou sanções penais a que esteja sujeito.

Artigo 109- O Poder Executivo fica autorizado a delegar a competência, através de celebração de convênio com qualquer órgão ou repartição pública estadual ou federal, para fiscalizar e fazer cumprir as disposições deste Código, podendo, também, criar por Decreto, órgão municipal específico, com poderes para aplicá-las e fazê-las cumprir.

CAPÍTULO VIII

DOS MUROS E CERCAS

Artigo 110 - Os proprietários de terrenos localizados na zona urbana, são obrigados a construir muretas e passeios, independentemente de qualquer comunicação.

Artigo 111 - Serão comuns os muros divisórios entre propriedades urbanas e as cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do disposto pelo Código Civil Brasileiro.

Artigo 112 - Os terrenos vagos situados dentro da zona urbana, deverão ser delimitados com muretas de altura mínima de 0,50 metros ou aquela definida em código próprio de obras.

Artigo 113 - Na frente dos imóveis, construídos ou não, localizados nos loteamentos, bem como em todas as demais vias públicas, dentro da zona urbana ou de expansão urbana, desde que conte com a infra-estrutura (redes de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibida a construção de cercas de arame farpado, que serão permitidas apenas nos lados dos imóveis

Artigo 114 - Na parte fronteira dos muros, junto ao passeio público dos imóveis localizados dentro do perímetro urbano da sede do Município, subdistrito e distrito, desde que se situem em vias públicas dotadas de toda a infra-estrutura (redes de água, esgoto, iluminação e pavimentação), fica proibido o plantio das espécies vegetais conhecidas por "Coroa de Cristo" ou "Colchão de Noiva", "rosas", "cactos" e outras que possam causar riscos à integridade física dos pedestres.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 115 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado, com 5 (cinco) fios no mínimo, e 1,40 metros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes, exceto as tóxicas ou cáusticas;
- III - telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50 metros.

Artigo 116 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência, a todos aqueles que infringirem o disposto em qualquer artigo deste Capítulo, ou danificarem, por qualquer meio, muros ou cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO IX

DA PROPAGANDA EM GERAL

Artigo 117 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias, logradouros públicos, propriedades dentro do município, bem como nos locais de acesso ao público, sem importar quais forem as suas finalidades, formas ou composições, ficam sujeitas à prévia autorização da Prefeitura e à taxa de licença para publicidade prevista em lei.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, faixas, outdoors, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos, dentre outros.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis de logradouros públicos.

§ 3º - Os pedidos formulados perante o Executivo, para os efeitos da presente regulamentação, deverão receber parecer favorável do órgão competente, quanto a sua localização.

Artigo 118 - Respondem pela observância das disposições do presente código, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 119 - A autorização prevista no artigo 123, dependerá de apresentação pelo interessado, juntamente com o requerimento, de uma descrição detalhada do meio de publicidade pretendida, referente ao local, inscrições e o texto, as cores empregadas, situação, posição, dimensões, natureza do material de confecção, desenhos ou projetos com detalhes técnicos e demais características técnicas, sobretudo quanto à forma de afixação.

Parágrafo Único - Caso a afixação deva ser feita em edifício que não seja de propriedade do interessado, deverá este anexar ao processo, autorização do proprietário para tanto.

Artigo 120 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de vozes, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia autorização, regulada pelo capítulo I deste título e de acordo com o Código Tributário Municipal e atendendo os dispositivos próprios da lei.

Artigo 121 - Fica proibida a colocação de cartazes, faixas, placas, tabuletas, impressos e outros, sejam quais forem as suas finalidades, formas e composições, nos seguintes casos:

- a) - nas árvores particulares, das vias e logradouros públicos;
- b) - nos bancos dos jardins, praças e locais públicos;
- c) - nas estátuas, bustos e monumentos;
- d) - em qualquer parte dos cemitérios ou interior dos mesmos, bem como nos templos religiosos de qualquer credo;
- e) - nos postes de energia elétrica, iluminação, indicativos de trânsito, de telefone, etc
- f) - nas caixas do correio e coleta de lixo;
- g) - nas guias de calçamento, nas escadarias dos edifícios e próprios públicos e particulares, nos passeios e revestimentos das vias e logradouros públicos;
- h) - nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios e próprios públicos e nos tapumes dos edifícios particulares.
- i) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal;
- j) - quando contiverem dizeres ou referências ofensivos à moral, ou desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;
- k) - quando de linguagem incorreta;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

- l) - quando com saliência para a via pública, excetuados os painéis luminosos, os quais poderão avançar no máximo, 2/3 (dois terços) sobre o passeio público, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção de 1,00 (um) metro em relação a guia e altura mínima livre de montagem nunca inferior a 3,00 metros;
- m) - quando pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas dos prédios;
- n) - quando prejudicarem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- o) - quando por qualquer forma, prejudicarem a aeração ou insolação dos prédios em que estiverem colocados ou de prédios vizinhos;
- p) - quando de alguma forma, causem poluição visual, a critério da administração municipal.

§ 1º - As mesmas proibições contidas neste artigo, estendem-se ao uso de pinturas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às placas de propaganda do próprio estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que colocadas ou afixadas verticalmente junto à parede do seu imóvel e outros casos regulados por legislação própria.

Artigo 122 - Toda publicidade luminosa deverá ser analisada quanto a sua luminosidade, frequência ou alternância, a fim de se evitar que venha ela a prejudicar pedestres, motoristas ou sossego público.

Artigo 123 - Desde que não haja modificação dos dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 124 - Os anúncios abaixo enumerados só serão permitidos desde que satisfaçam as condições seguintes:

- a) - quando instalados nas fachadas e sobre os edifícios, não prejudicarem o conjunto arquitetônico dos mesmos;
- b) - quando nos terrenos em aberto, estiverem afixados em estrutura tecnicamente capaz de sustentá-los e em distância mínima de 1,00 metro do alinhamento predial e no mínimo 1,50 metros em relação às divisas laterais e dos fundos do imóvel que o recebem;
- c) - quando luminosos com saliência sobre o passeio público, desde que não excedam 2/3 (dois terços) deste, sempre respeitando um recuo mínimo em projeção, nunca inferior a 1,00 metro em relação à guia e com altura mínima de 3,00 metros em relação ao nível do passeio.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 125 - Serão permitidos os cartazes indicativos de uso, capacidade, lotação ou outra qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa, bem como os que recomendem cautela ou indiquem perigo e destinados à exclusiva orientação do público.

Parágrafo Único - Tais cartazes não poderão conter qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda, com exceção do dístico oficial da Municipalidade.

Artigo 126 - Será permitida, igualmente respeitadas as normas gerais que regulam a matéria, a afixação de propaganda com finalidade patriótica ou educativa.

Artigo 127 - Fica vedada qualquer publicidade que, a critério do município, pelas suas características, possam contrariar normas de planejamento e urbanismo, prejudicar a sinalização de trânsito ou causar perigo aos transeuntes e perturbação do sossego público.

Artigo 128 - As propagandas licenciadas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos o seu requerente ou beneficiário.

Artigo 129 - A Prefeitura Município poderá, após 10 (dez) dias da notificação por escrito, remover imediatamente qualquer propaganda (placas, cartazes, faixas, out-doors, letreiros, luminosos e outros), desde que tenham sido instalados sem a prévia autorização ou em razão de causas supervenientes que venham torná-los vedados, nos termos deste Código.

Parágrafo Único - Na primeira hipótese prevista neste artigo, além da remoção, o interessado fica sujeito à aplicação de multa equivalente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Artigo 130 - A autorização que terá vigência anual, será renovada automaticamente, recolhidas as taxas devidas, com cobrança do valor total, independente da data do pedido, vencendo sempre no último dia do ano.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste código, para que os interessados nas publicidades já instaladas no Município, requeiram a autorização junto à Prefeitura, transcorrido o qual serão cabíveis as sanções previstas no artigo 139 e seu parágrafo único.

Artigo 131 - A saliência máxima dos toldos ou coberturas será igual a no máximo $\frac{3}{4}$ (três quartos) da largura do passeio público do local e sua colocação depende de autorização da municipalidade.

Parágrafo Único - Qualquer parte do toldo ou cobertura deverá ficar, no mínimo, 2,20 metros acima do passeio público.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 132 - Os toldos ou coberturas não poderão ocultar focos de iluminação pública, placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos, nem prejudicar a arborização dos mesmos.

Artigo 133 - A colocação de toldos ou coberturas somente será permitida quando confeccionados com tecidos de lonas, material sintético similar ou metal, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e segurança, respondendo por quaisquer danos por eles causados.

Artigo 134 - Quando da solicitação da autorização para a colocação de toldos ou coberturas, deverá o requerente anexar uma declaração de que, em caso da necessidade de remoção do mesmo, todas as despesas correrão por sua conta.

Artigo 135 - A saliência máxima das marquises obedecerá o Código de Obras.

Artigo 136 - A publicidade de que trata este Código, fica sujeita à cobrança de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 137 - A distribuição de folhetos e panfletos nas vias e logradouros públicos, na sede do Município, dependerá de prévia autorização da Prefeitura e do recolhimento do tributo devido.

Parágrafo Único - A autorização acima referida será concedida, apenas e tão somente, uma vez por mês a cada pessoa física ou jurídica interessada em um mesmo evento, definindo-se no requerimento no máximo três locais para a distribuição, à critério do município, e terá validade por 3 (três) dias seguidos.

Artigo 138 - Os distribuidores de folhetos e panfletos, beneficiários e responsáveis, ficam obrigados a procederem o recolhimento dos mesmos quando atirados nas vias e logradouros públicos, num raio de 200 (duzentos) metros do ponto de distribuição.

Artigo 139 - A publicidade de que trata o artigo 143 deste Código, fica sujeita à cobrança de taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 140 - Fica proibida a colocação de faixas de propaganda de qualquer espécie nas vias e logradouros públicos, bem como nos postes das redes de energia elétrica, de telefone, de trânsito, e nas árvores, desta cidade, exceto em locais próprios definidos e autorizados pela prefeitura.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às faixas de caráter educativo, esportivo e de instituições de assistência social ou religiosa, as quais somente serão permitidas a juízo do executivo, mediante a autorização fornecida pela Prefeitura Municipal, através de pedido por escrito.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

§ 2º - A autorização de que trata o § 1º, será concedida apenas e tão somente, uma vez por mês para a pessoa física ou jurídica interessada, em um mesmo evento, definindo-se no requerimento no máximo 3 (três) lugares para a colocação das mesmas, à critério do município, e poderão ficar expostas por um prazo máximo de até 7 (sete) dias.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo será numerada seqüencialmente, cujo número deverá constar da respectiva faixa, em lugar visível.

Artigo 141- Os infratores de qualquer artigo deste Capítulo, serão intimados pela Prefeitura a retirarem a propaganda no prazo de até 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que o infrator tenha atendido a intimação, ficará sujeito à aplicação de multa no valor correspondente a 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência e a Prefeitura procederá a retirada da propaganda, ficando o mesmo sem direito a qualquer indenização da municipalidade.

CAPÍTULO X

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Artigo 142 - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na sede do município, ficam obrigados a conservarem em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano ou de expansão urbana do município.

§ 2º - É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos.

Artigo 143 - Para o cumprimento das obrigações constantes neste Código, os proprietários serão notificados por escrito, ou por edital publicado no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais da Prefeitura.

Artigo 144 - O prazo para cumprimento das notificações será de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período ao que constar da notificação, se solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 145 - O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento deste Código, sujeito à penalidade aqui prevista, seja qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de acordos, permissão, concessão, cessão ou contratos existentes com terceiros.

Artigo 146 - Pagando ou não a multa sem sanar a infração cometida, o infrator será considerado reincidente, sujeitando-se a multa em dobro do valor da primeira.

Artigo 147 - Os serviços de limpeza de terrenos poderão ser feitos pela própria Prefeitura, cujo valor gasto e taxa de administração será lançado contra o contribuinte.

Artigo 148 - Quando o proprietário for autuado, poderá apresentar defesa à Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Não havendo recursos nesse prazo, ou sendo indeferido o recurso interposto, o infrator terá o mesmo prazo de 10 (dez) dias para pagar a multa após o seu lançamento.

Artigo 149 - Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela Prefeitura, para no prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que a notificação tenha sido atendida, será aplicada a multa correspondente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XI

DA CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Artigo 150 - Os proprietários de imóveis cujas frentes para via pública que disponham de infra-estrutura e que ainda não estejam providas de muretas e passeio, ficam obrigados a executar os serviços necessários ao cumprimento da respectiva notificação num prazo de 30 (trinta) dias, podendo, por justo motivo, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que a notificação tenha sido atendida, será aplicada a multa correspondente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

CAPÍTULO XII

DOS CEMITÉRIOS

Artigo 151 - A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I - conceder terrenos para sepultamentos;
- II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - autorizar a transferência de concessões;
- IV - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V - autorizar inumações, exumações e reinumações.

Artigo 152 - Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Artigo 153 - Os cemitérios constituirão parques reservados e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada.

Artigo 154 - Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

Artigo 155 - Os novos cemitérios serão estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação técnica.

Artigo 156 - As necrópoles funcionarão diária e ininterruptamente das 07:00 às 17:00 horas.

Artigo 157 - Os serviços de sepultamento só se realizam no horário das 08:00 às 17:00 horas, salvo em casos excepcionais.

Artigo 158 - Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

[Handwritten signatures]
30



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Parágrafo Único - O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, após decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Artigo 159 - No próprio livro de sepultamento, será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

Artigo 160 - Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente

Artigo 161 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado, com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão baixados previstos em legislação vigente.

§ 1º - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo esse prazo e após trinta dias, serão removidos os restos mortais nela existentes e depositados em local apropriado da necrópole.

§ 2º - Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

§ 3º - Extinguindo-se a necrópole estará em consequência extinta a sepultura perpétua, não assistindo assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da referida concessão perpétua para outro cemitério.

Artigo 162 - As solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pela prefeitura se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo hábil, contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

Artigo 163 - Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória ou perpétua.

Parágrafo Único - Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Artigo 164 - As concessões serão permitidas a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiras à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

- a) - nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;
- b) - nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
- c) - dimensão e situação do terreno pretendido;
- d) - quantidade de carneiras;

Artigo 165 - As concessões de sepulturas só poderão ser objeto de qualquer transação após anuência expressa da Prefeitura.

Artigo 166 - Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios, bem como à estética.

Artigo 167 - Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

Artigo 168 - Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruínas, comunicará o fato ao seu superior para os devidos fins.

§ 1º Constatado a Prefeitura mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 3 (três) edições consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta. Declarada extinta a concessão, antes que se haja procedido a exumação ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em local apropriado, em local determinado pelo Município.

Artigo 169 - Nenhuma exumação será feita, salvo:

- I - se for permitida pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislações aplicáveis;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

II - se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Artigo 170 - As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º - A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º - O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º - O administrador geral dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º - No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

Artigo 171 - Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Artigo 172 - Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

Artigo 173 - A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Artigo 174 - Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará o preço vigente.

Artigo 175 - A administração dos cemitérios e os serviços funerários do município, poderão ser efetuados por terceiros, mediante concessão por tempo determinado, através de processo de licitação pública.



CAPÍTULO XIII

DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TÁXIS)

Artigo 176 - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e terá por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral.

Artigo 177 - A exploração dos serviços mencionados no artigo anterior, depende de autorização e aprovação da Prefeitura.

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Artigo 178 - O número de automóveis de aluguel (táxis), no Município de Boituva, é estabelecido proporcionalmente à sua população, obedecendo o seguinte critério:

I - no perímetro urbano da sede do Município, o número máximo de táxis será proporcional à população da cidade, à razão de 1 (um) veículo por 1.000 (um mil) habitantes. O número de habitantes será apontado pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.).

II - os veículos serão distribuídos pelos pontos de estacionamento determinados pelo Município, já existentes ou que, por Decreto venham a ser criados.

Artigo 179 - As permissões devem ser precedidas da comprovação da necessidade de transporte.

Parágrafo Único - O Município poderá "ex-officio", solicitar propostas para atendimento de suas necessidades.

Artigo 180 - As permissões serão concedidas, permutadas e transferidas, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências do Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento, acompanhado de prova de identidade moral, técnica e econômica do interessado, bem como de sua filiação ao Sindicato de Classe do Município, se houver.

Artigo 181 - Para todos os fins de direito, as permissões serão individuais, seja por concessão, permuta, cessão ou transferência.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 182 - O prazo é indeterminado, com sua licença renovada anualmente e sucessivamente, se o interessado assim o requerer.

Parágrafo Único - Na renovação dos certificados de permissão, será exigida a atualização da prova de capacidade técnica, idoneidade moral e econômica do interessado.

Artigo 183 - Quando o interessado pretender permutar ou ceder e transferir a sua permissão, deverá, antes de qualquer providência, obter autorização prévia da Prefeitura, mencionando em seu requerimento, nome e qualificação completa do permutante ou cessionário, para que, se autorizada a permuta ou cessão e transferência, seja providenciada a documentação exigida para a efetivação de qualquer desses atos.

Parágrafo Único - Se o interessado deixar de cumprir o disposto no "caput", assumirá a responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros, podendo inclusive, sofrer pena de cassação da permissão.

Artigo 184 - Aprovado o pedido de permissão, permuta ou cessão e transferência, o interessado deverá iniciar os serviços, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição do certificado, sob pena de caducidade do mesmo.

Artigo 185 - Do certificado de permissão, constarão:

- a) - o número do processo;
- b) - o número da permissão;
- c) - o prazo de vencimento da licença;
- d) - o ponto de estacionamento;
- e) - os dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito;
- f) - o nome, a qualificação completa, residência e domicílio do interessado.

Artigo 186 - Não será concedida permissão, nem autorizada permuta ou cessão e transferência, senão àqueles que exercem tão somente a profissão de motorista profissional. Ao exercente de outras atividades profissionais, não se admitirá inscrição e expedição de Alvará Municipal.

Artigo 187 - Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sido permissionário ou cessionário, senão decorridos 2 (dois) anos, contados da data da cessação da permissão ou da cessão e transferência, deferidas pelo Prefeito.

Artigo 188 - Não será concedida nova permissão, nem autorizada cessão e transferência, a quem já tenha sofrido pena de cassação.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 189- A permissão caducará nos casos já previstos nas disposições anteriores, por irregularidades cometidas ou condenações previstas por infração ao Código Penal, e pela não revalidação por parte dos sucessores "causa mortis" do permissionário, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por motivo justificável, devidamente comprovado.

Artigo 190 - Ficam mantidas as permissões já concedidas, permutadas e cedidas ou transferidas, na vigência de legislação anterior em vigor.

SEÇÃO II

DAS MODIFICAÇÕES NO REGIME DA PERMISSÃO

Artigo 191 - A Prefeitura, a seu critério, fixará e alterará as condições do regime da permissão.

Parágrafo Único - Ao titular da permissão, mediante representação por intermédio do Sindicato de Classe, se houver, será facultado solicitar e propor mudanças do regime.

SEÇÃO III

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 192- O titular da permissão é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Artigo 193 - É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato, na cassação da permissão, devendo ser rescindidos os arrendamentos porventura existentes, através da iniciativa do Sindicato de Classe, se houver, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de ser aplicada a mesma penalidade.

SEÇÃO IV

DOS VEÍCULOS

Artigo 194 - Somente serão admitidos para a efetivação de serviços, os veículos que atenderem, totalmente, as exigências contidas no Código Nacional de Trânsito e sua Regulamentação, assim como apresentarem no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Parágrafo Único - Na eventualidade do veículo de propriedade do titular da permissão ter sustado o seu licenciamento, por não mais satisfazer às exigências legais, fica concedido o prazo de 3 (tres) meses, para a substituição ou adaptação do veículo, findo o qual, caducará a permissão.

Artigo 195- Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros.

SEÇÃO V

DOS SERVIÇOS

Artigo 196 - Os serviços serão prestados com regularidade, continuidade e eficiência.

Artigo 197 - O Município fiscalizará a execução dos serviços, bem como a observância das condições da permissão e das normas vigentes.

Artigo 198- Os serviços de veículos de aluguel (táxis), no Município de Boituva, poderão ser prestados durante 24 (vinte e quatro) horas diárias ininterruptamente. A Prefeitura poderá por decreto instituir plantão obrigatório nos pontos (estacionamento).

Parágrafo Único - Caberá ao Sindicato de Classe instruir os Coordenadores dos pontos sobre as escalas e rodízios noturnos a serem efetivados.

Artigo 199 - O titular da permissão deve exercer os seus serviços obedecendo os seguintes preceitos:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - em estado de sobriedade;
- III - tratar os passageiros com urbanidade;
- IV - conservar seus veículos em perfeitas condições de higiene e segurança.

Artigo 200 - Os titulares da permissão obrigam-se a fornecer os dados técnicos e econômicos referentes ao serviço, desde que necessários ou solicitados.

Artigo 201 - As tarifas resultantes dos serviços de automóveis de aluguel (táxis), serão fixadas de comum acordo entre os taxistas ou por Sindicato da Classe ou ainda através de legislação própria de qualquer âmbito, podendo sofrer interferência por parte da Prefeitura caso sejam considerados exorbitantes, neste caso serão fixados por Decreto Municipal.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 202 - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos titulares de permissão infratores, de acordo com a gravidade das mesmas, a critério da Prefeitura, a saber:

- a) - advertência;
- b) - suspensão até 15 (quinze) dias;
- c) - suspensão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- d) - suspensão de 90 (noventa) dias;
- e) - cassação da permissão;

Artigo 203 - Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação estadual e federal em vigência.

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE DO LIXO

Artigo 204 - O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações baixadas pela Prefeitura.

§ 1º - O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos apropriados.

§ 2º - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas em lei, deverão ser apreendidos, independentemente da cobrança de multa.

§ 3º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pela Prefeitura.

Artigo 205 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, móveis, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de cocheiras ou estábulos, a terra, as folhas, os galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e em terrenos baldios e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - Os resíduos de que trata o *caput* do artigo anterior, poderão ser recolhidos pela Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, de acordo com as tarifas fixadas através de Decreto.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 206 - A ninguém é permitido utilizar o lixo, sem a devida reciclagem como adubo ou para alimentação de animais.

Artigo 207 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, que providenciará o enterramento.

Artigo 208 - É proibido o despejo, nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem ou quaisquer materiais que possam ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade.

Artigo 209 - Os resíduos industriais deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A não observância deste artigo sujeitará o infrator à multa de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Artigo 210 - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, devem existir compartimentos adequados para depósito do lixo, que ofereçam facilidades para limpeza e higienização e de localização fácil para a coleta pública.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo devem permitir a limpeza e lavagens periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 211 - As instalações coletoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Parágrafo Único - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

Artigo 212- O Município regulamentará, no prazo máximo de 180 (*cento e oitenta*) dias da data da publicação deste Código, a implantação da COLETA SELETIVA DE LIXO.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS ANIMAIS

Artigo 213 - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, focinheira e guia, e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos dos animais.

Artigo 214 - A Prefeitura poderá recolher os animais sob suspeitas de raiva ou outra zoonose; assim como os submetidos a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste; os mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, e os cuja criação ou uso sejam vedados por lei.

Artigo 215- É proibido o comércio de animais sem que os mesmos esteja alojados sem as devidas condições:

- a)- de segurança;
- b)- de higiene;
- c)- de salubridade;
- d)- de alimentação
- e)- e de responsável técnico.

§ 1º- Na infração deste artigo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

§ 2º- O Município poderá firmar convênio com as entidades da sociedade civil afins para auxílio na fiscalização das infrações.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Artigo 216 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.



Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Artigo 217 - É da responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 218 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Artigo 219 - A manutenção de animais em edifícios condominais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecidos nos que couber os dispositivos deste código.

Artigo 220- Todo proprietário de animal sujeito à raiva é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra esta doença.

Artigo 221 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

SEÇÃO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 222 - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica

Artigo 223 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Artigo 224- Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.

Artigo 225 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos transmissores de doenças.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo 226 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina em zona urbana ou de expansão urbana, bem como, galinheiros cocheiras e estábulos, ressalvando a hipótese de autorização especial, mediante aprovação prévia de projeto técnico das instalações pela Municipalidade..

Artigo 227 - Qualquer animal em que esteja evidenciada sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e observado.

§ Único - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e a expedição de laudo pelo órgão Sanitário Responsável, que deverá ser renovado anualmente.

Artigo 228 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas e feiras livres.

§ 1º - Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais, com prévia autorização expressa da Prefeitura.

§ 2º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XVI

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 229 - As estradas de que trata o presente Capítulo, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Artigo 230 - A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requeridas pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas, e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com a despesa.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 231 - É expressamente proibido:

- I - fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem a prévia licença da Prefeitura;
- II - colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou qualquer outro tipo de obstrução;
- III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV - atirar nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas;
- VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas, caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;
- VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas, para os terrenos marginais;
- IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
- X - lançar lixo orgânico, resíduos sólidos industriais ou entulhos às margens das estradas;
- XI - danificar, de qualquer modo, as estradas.

Artigo 232 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites externos das faixas laterais do domínio que sejam autorizadas pelos órgãos competentes.

§ 1º - Aos que contrariarem o disposto neste artigo, a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º - Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 233 - As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural tenham atingido o leito das estradas, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se acharem.

Artigo 234 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XVII

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 235 - O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, no território do Município de Boituva, será disciplinado pelas disposições deste Código.

Artigo 236 - Considera-se comércio ambulante a atividade de venda de mercadorias à varejo, em locais públicos.

Artigo 237 - Aos ambulantes fica permitido, a título precário e remunerado, dentro das normas estabelecidas neste Código, o uso das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DA LICENÇA

Artigo 238 - A formalização da inscrição para a atividade do comércio ambulante, deverá ser feita mediante inscrição pelo interessado junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município, obedecidas as normas legais vigentes.

§ 1º - A administração denegará a inscrição àquelas que não se recomendem ao exercício da atividade de comércio ambulante.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

§ 2º - Deferido o pedido de inscrição, será expedido o competente Alvará e fornecido um número que deverá ser fixado no equipamento utilizado pelo comerciante ambulante. O número será pintado em fundo branco e os números em preto, no tamanho a ser estabelecido pela Prefeitura.

§ 3º - Terão preferência para obtenção da licença de trabalho os ambulantes que já são portadores do competente Alvará Municipal. Os não portadores desse Alvará, deverão submeter-se às exigências municipais constantes deste Código.

§ 4º - O número fornecido pela Prefeitura Municipal, a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, deverá ser pintado no local usado pelo ambulante para o desempenho de suas atividades, como meio de identificação, sempre a título precário, ficando obrigado ao cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 268 deste Código.

§ 5 - O ambulante, além do disposto acima, ainda terá de obter o prévio licenciamento junto a Vigilância Sanitária do Município (VISA).

Artigo 239- A Inscrição para o comércio ambulante deverá estar sempre em poder do mesmo, para ser exibida à fiscalização quando solicitado, e será cassada quando estiver em poder de terceiros.

Artigo 240 - A concessão de licença às pessoas físicas, para o exercício da atividade de comércio ambulante autônomo, é intransferível, salvo nos casos previstos no artigo 266, e servirá exclusivamente para o fim nele previsto.

Artigo 241 - Será concedida somente uma inscrição para pessoas físicas como comerciante ambulante autônomo.

Artigo 242 - A concessão de licença poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge ou filho maior.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de invalidez permanente ou parcial, desde que, neste último caso, o titular esteja impossibilitado de exercer satisfatoriamente suas atividades como comerciante ambulante, devidamente comprovado através de laudo médico.

Artigo 243 - A Prefeitura, através do departamento competente, mediante Decreto, poderá restringir ou criar locais para implantação de Bolsões, para o exercício do comércio ambulante.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 244 - São obrigações do ambulante:

- I - comercializar somente mercadorias especificadas na respectiva concessão e exercer a sua atividade nos locais estipulados pela Administração Municipal;
- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de higiene e próprias para o consumo, atendendo o interesse da saúde pública e o disposto nas Normas Técnicas estabelecidas pela Municipalidade;
- III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV - transportar e estacionar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelos passeios volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V - acatar as determinações da fiscalização, exibindo a respectiva documentação, quando solicitada;
- VI - zelar e cuidar da limpeza e higiene do local onde estiver exercendo suas atividades, num raio de 50 (cinquenta) metros;
- VII - observar e cumprir as normas que disciplinem o comércio ambulante em geral;
- VIII - manter em sua posse toda documentação exigida pela legislação vigente.

Parágrafo Único - O comerciante ambulante é responsável pelos atos praticados pelos seus auxiliares ou empregados, concernentes a atitudes contrárias aos bons costumes, inclusive com relação ao desacato ou não cumprimento de determinação expressa pela fiscalização.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 245 - Fica terminantemente proibido o exercício do comércio ambulante, sem Licença prévia da Administração Municipal ou a fixação de comércio ambulante em trailler ou similar, ainda que em terreno particular.

Artigo 246 - Não será concedido, em hipótese alguma, o licenciamento de atividades a menores de 18 (dezoito) anos.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 247 - Não será permitida a permanência, em vias e logradouros públicos, de carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, após o término da sua jornada diária de trabalho, bem como dos que não estejam sendo utilizados e, por consequência, abandonados.

§ Único - Fica configurado como abandono, a não utilização por um prazo de 03 (três) dias consecutivos, dos carrinhos de lanches, caldo de cana e similares, sem a devida justificativa à autoridade competente.

Artigo 248 - O uso do alto-falante para o exercício da venda ambulante nas vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização, respeitando determinações contidas neste Código e em legislação específica.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 249 - Considera-se infração toda a ação ou omissão que importe em descumprimento das normas previstas nesta lei, ou contrarie as determinações oriundas da legislação que verse sobre o comércio ambulante em geral.

Parágrafo Único - Qualifica-se como infração o desacato e o embarço à fiscalização, bem como a recusa em apresentar documentos quando solicitados.

Artigo 250 - As infrações às normas contidas no presente Código ou na sua regulamentação complementar serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multas;
- III - suspensão do exercício de atividades;
- IV - cassação da concessão da licença.

Artigo 251 - Serão aplicadas as seguintes multas:

- I - não estar o ambulante devidamente licenciado perante a Administração Municipal:
 - multa: 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais).
- II - recusar-se à apresentação da documentação exigida pela autoridade fiscal competente:
 - multa: 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais Municipais).



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

III - não estar de posse da documentação exigida pela legislação que discipline o comércio ambulante:

- multa: 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais Municipais).

IV - exercer atividades em local diverso do autorizado pela Administração Municipal ou autoridade fiscal:

- multa: 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais Municipais).

V - comercializar mercadorias ou produtos que não estejam especificados no Alvará de Licença:

- multa: 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais Municipais).

Parágrafo Único - Em cada reincidência a multa será acrescida progressivamente de 100% (cem por cento).

Artigo 252 - Será apreendido ou lacrado o bem quando:

I - o ambulante, após ser punido pela reincidência, tornar a cometer a mesma infração;

II - o ambulante, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder a regularização de sua atividade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Administração Municipal;

III - o ambulante não estiver licenciado pela Administração Municipal;

IV - quando, através de Processo Administrativo, julgar-se necessário tal procedimento.

Artigo 253 - A pena de suspensão do exercício de atividade será aplicada quando:

I - o ambulante cometer nova infração e já tenha sido advertido ou penalizado com punição mencionada no artigo anterior;

II - for cometida infração que atente contra os bons costumes, ordem e sossego público.

Parágrafo Único - A suspensão dependerá de Processo Administrativo regular, onde constem os motivos determinantes da aplicação desta penalidade e o prazo de suspensão aplicados sobre o infrator.

Artigo 254 - O ambulante terá cassado o seu Alvará de Licença quando:

I - após a suspensão do exercício das atividades, este voltar a cometer nova infração;

II - deixar de atender por 3 (três) vezes as determinações da fiscalização;



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

III - descumprir as exigências e condições constantes em seu Alvará de Licença;

IV - transferir a exploração da licença utilizada para o exercício do comércio ambulante a terceiros.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 255 - A fiscalização dos ambulantes no tocante ao comércio, caberá aos órgãos competentes da Municipalidade no âmbito de suas atribuições

Artigo 256 - Os órgãos competentes, sempre que julgarem necessários, para um melhor controle das atividades cuidadas por este Código, poderá a qualquer tempo solicitar a suspensão da concessão de licença, por prazo determinado ou recadastramento dos ambulantes, exigindo destes, o cumprimento das normas acessórias indispensáveis a esse fim.

Artigo 257 - Aplicam-se aos ambulantes eventuais as determinações legais relativas ao comércio ambulante em geral, previstas no Código Tributário Municipal e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO XVIII

DAS NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 258 - O comércio ambulante de gêneros alimentícios deverá obedecer as normas técnicas de ordem sanitária, cuja fiscalização será exercida pela Secretaria de Saúde da Municipalidade e respectivas legislações pertinentes.

CAPÍTULO XIX

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 259 - As feiras livres de Boituva destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como de utensílios, produtos de artesanato e artigos manufaturados e semi manufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único: Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres obedecerão os dispositivos legais próprios de legislação específica vigente.



CAPÍTULO X X

DAS NORMAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ESTAMPIDOS

Artigo 260 - A expedição de licença de localização e funcionamento, para estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios e estampidos, mesmo que não seja esta a sua atividade principal, deverá ser requerida com pelos 30 (trinta) dias de antecedência de sua instalação e o solicitante deverá encaminhar o pedido acompanhado de:

- a) - Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
- b) - Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento;
- c) - Laudo de pré vistoria com parecer técnico, fornecido pela ASSOBRAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;
- d) - Aviso-recibo do imposto predial e territorial urbano do prédio a ser vistoriado.
- e) - Aprovação pelos Bombeiros.
- f) - Responsável Técnico pelas normas de segurança das instalações.

Artigo 261 - A expedição de licença deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações, onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos;

I - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente.

II - As instalações para armazenamento e exposição desses produtos, deverão ser de material anti-comburente (anti-chamas).

III - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor e projeto técnico de adaptação ou regularização do imóvel.

IV - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutida em conduites.

Artigo 262 - Não serão concedidas licenças de funcionamento para os seguintes casos:

I - Armazém ou loja com pavimento superior residencial ou não, salvo se as lajes divisórias dos pavimentos forem de concreto armado.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

II - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro.

III - Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

Artigo 263 - Não serão expedidas licenças de funcionamento para edificações delimitadas em área a menos de 200 (*duzentos*) metros dos seguintes locais:

- a) - Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares.
- b) - Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie, em qualquer nível.
- c) - Hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casas de saúde e repouso e congêneres.
- d) - Cinemas teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, praças de esportes públicos ou particulares.
- e) - Edifícios públicos e templos de qualquer natureza.
- f) - outros locais considerados de alto risco pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Não serão concedidas licenças para empresas que já comercializem material inflamável.

Artigo 264 - Os estabelecimentos de que trata este Código, deverão obedecer os seguintes critérios de segurança, de conformidade com as diretrizes já pré-estabelecidas pela Delegacia de Produtos Controlados:

I - Fica vedada a manipulação de artigos a granel e desembalados.

II - Ficam vedadas as manipulações, embalagens, montagens, desmanches ou alterações das características iniciais de fabricação.

Parágrafo Único - Fica proibido o ato de fumar no estabelecimento, seja para funcionários, vendedores, usuários e clientes.

Artigo 265 - O armazenamento, bem como o estoque a ser previsto, deverá obedecer os critérios determinados pela Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 266 - A fiscalização de que trata este capítulo caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, dos órgãos competentes da Municipalidade no âmbito de suas atribuições.



PREFEITURA DE BOITUVA

Site Internet <http://www.boituva.sp.gov.br>
e-mail: boituva@boituva.sp.gov.br

Avenida Tancredo Neves, 01 - Fone PBX (015) 263-1411 - CEP 18550-000 - BOITUVA - São Paulo

Artigo 267 - Os infratores das disposições do presente Código, estarão sujeitos à multa de 100 UFM's (cem Unidades Fiscais do Município) ou outra Unidade Fiscal que venha substituí-la legalmente, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 268 - A apresentação de defesa ou recurso, contra autos de infração, modificações, lançamentos ou multas, quando não constarem deste Código, respeitarão os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 269 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terão seus efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro de 2001.


Artigo 270 - Além das disposições legais contidas neste Código, aplicam-se todas as demais legislações específicas e complementares no que couber, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 966/69, de 29/10/69.

Prefeitura do Município de Boituva, em 26 de dezembro de 2000.


Edyon José Marcusso
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.


Maria Lúcia Ramos
Secretária

Publicado no Jornal Oficial	
"MUNICÍPIO DE BOITUVA"	
Edição n.º <u>85</u>	Pág. <u>17 a 36</u>
Data <u>26, 12, 2000</u>	
	

Maria Lúcia Ramos
SECRETARIA